



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



Mangaratiba, 10 de Junho de 2026.

OFÍCIO Nº 118/2026

De: Secretaria de Ciência e Tecnologia

Para: Subsecretaria de Compras e Suprimentos

Assunto: **Resposta à impugnação do pregão Nº018/ 2026 - Empresa EMBRAS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025

IMPUGNANTE: EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.

### **I – DO CONHECIMENTO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada em Sistemas de Gestão Pública, incluindo implantação, conversão e migração de dados, treinamento, licenciamento temporário de uso, manutenção, suporte técnico, hospedagem em nuvem, customizações e integrações.

Considerando a tempestividade da manifestação, conhece-se da impugnação, passando-se à análise dos pontos suscitados.

### **II – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS**

#### **1. Do critério de julgamento indicado no Termo de Referência**

A impugnante aponta divergência entre o Edital, que prevê julgamento pelo menor valor global, e trecho do Termo de Referência que menciona “menor preço e técnica”.

Assiste razão parcial à impugnante.

Verifica-se a existência de erro material de redação no item correspondente do Termo de Referência, devendo prevalecer o critério expressamente indicado no Edital: **MENOR PREÇO GLOBAL**.

A Prova de Conceito prevista no instrumento convocatório não se confunde com julgamento por técnica e preço. Trata-se de mecanismo de verificação objetiva de aderência da solução ofertada aos requisitos mínimos exigidos, aplicável apenas à licitante

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000

CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59

Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



provisoriamente classificada, não compondo pontuação técnica nem critério de classificação das propostas.

Dessa forma, será promovida a retificação do Termo de Referência para excluir a expressão “técnica”, mantendo-se o julgamento por menor preço global, com realização da Prova de Conceito como etapa de validação técnica objetiva.

**2. Da contratação abrangendo Executivo, Legislativo e demais entes municipais – SIAFIC**

A impugnante sustenta suposta indefinição jurídica quanto à contratação conjunta, custeio, gestão, fiscalização e responsabilidade dos entes envolvidos.

A alegação não merece acolhimento nos termos apresentados.

O Decreto Federal nº 10.540/2020 estabelece que o SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, resguardada a autonomia de cada Poder e órgão.

Assim, a centralização da solução pelo Poder Executivo Municipal não viola a autonomia dos demais órgãos, ao contrário, atende à própria diretriz normativa do SIAFIC, que busca uniformidade, integração, transparência e consolidação das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

Quanto à gestão e fiscalização contratual, estas serão exercidas pelos agentes formalmente designados pela Administração Municipal, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Eventuais questões operacionais relativas a centro de custo, dotação, emissão de documentos fiscais ou rateio interno não comprometem a formulação das propostas, pois não alteram o objeto licitado, a execução técnica da solução ou o preço global ofertado.

Portanto, rejeita-se a alegação de ilegalidade, sem prejuízo de a Administração promover esclarecimento complementar no edital ou em seus anexos, caso entenda conveniente, apenas para reforçar a forma de gestão administrativa e orçamentária da contratação.

**3. Da vedação à participação de cooperativas**





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



A impugnante aponta contradição entre o Termo de Referência, que veda a participação de cooperativas de trabalho, e o Edital, que prevê tratamento favorecido às sociedades cooperativas.

Assiste razão parcial à impugnante.

Embora a Administração possa, em hipóteses específicas e devidamente justificadas, restringir a participação de cooperativas quando houver incompatibilidade com o regime de execução do objeto, especialmente diante de subordinação, pessoalidade ou dedicação exclusiva, verifica-se que a redação atual pode gerar dúvida interpretativa.

Assim, em respeito aos princípios da competitividade, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, será promovida a adequação do instrumento convocatório, retirando-se a vedação genérica à participação de cooperativas, permanecendo exigível que qualquer licitante, independentemente de sua natureza jurídica, comprove plena capacidade de execução do objeto e atendimento integral às condições de habilitação, qualificação técnica, regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e demais obrigações editalícias.

**4. Da Prova de Conceito e dos percentuais de aprovação**

A impugnante sustenta haver subjetividade e divergência nos percentuais mínimos exigidos para aprovação na Prova de Conceito.

Assiste razão parcial quanto à necessidade de aprimoramento redacional.

A Prova de Conceito é instrumento legítimo em contratações de soluções de tecnologia da informação, pois permite à Administração verificar, de forma prática e objetiva, se a solução ofertada atende aos requisitos mínimos indispensáveis à adequada execução contratual.

A exigência encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de verificação de conformidade do objeto ofertado, além de atender ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, para evitar qualquer dúvida interpretativa, será promovida a uniformização do percentual mínimo de aprovação da Prova de Conceito, adotando-se percentual único e objetivo no instrumento convocatório. A retificação terá caráter saneador e não



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



representará alteração substancial do objeto, mas apenas aprimoramento da clareza e da segurança jurídica do procedimento.

**5. Da exigência de infraestrutura, hospedagem e Data Center**

A impugnante questiona exigências relacionadas à infraestrutura, hospedagem em nuvem e Data Center.

Não assiste razão à impugnante.

O objeto licitado envolve sistema integrado de gestão pública, com armazenamento e processamento de dados sensíveis, informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, funcionais e administrativas do Município. Por essa razão, são legítimas as exigências relativas à segurança da informação, disponibilidade, contingência, backup, escalabilidade, monitoramento e aderência à Lei Geral de Proteção de Dados.

A Administração não busca restringir a competitividade, mas garantir que a solução contratada possua ambiente tecnológico apto a suportar serviço público essencial, com integridade, confidencialidade, rastreabilidade e disponibilidade.

As exigências de infraestrutura são compatíveis com a criticidade do objeto e com o interesse público envolvido, não configurando direcionamento, desde que admitidas soluções equivalentes capazes de comprovar o atendimento aos requisitos técnicos mínimos definidos no edital.

**6. Da cláusula de foro**

A impugnante questiona a indicação de foro federal ou incompatível com a natureza municipal da contratação.

Assiste razão parcial à impugnante.

A eleição de foro em contratos administrativos é juridicamente admitida, contudo, tratando-se de contratação promovida pelo Município de Mangaratiba, eventual cláusula que indique foro inadequado deve ser ajustada.

Assim, será promovida a retificação da minuta contratual para constar o foro da Comarca competente para dirimir controvérsias oriundas da contratação, ressalvadas as hipóteses de competência absoluta previstas em lei.

**7. Da suposta contradição ou incoerência nas especificações técnicas**





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



A impugnante afirma genericamente haver inconsistências nas especificações técnicas.

Não assiste razão à impugnante.

As especificações foram definidas com base nas necessidades da Administração Municipal, observando a natureza do objeto, a criticidade dos serviços, a necessidade de integração entre módulos, a conformidade legal, a segurança da informação, a transparência pública e a continuidade dos serviços administrativos.

Não foi demonstrado, de forma objetiva, que determinado requisito inviabilize a competição, direcione a contratação ou impeça a participação de empresas aptas à execução do objeto.

A simples existência de requisitos técnicos não configura restrição indevida, desde que compatíveis com o objeto e necessários ao atendimento do interesse público, como ocorre no presente caso.

**8. Das referências a sistemas ou nomenclaturas estranhas ao TCE-RJ**

A impugnante aponta a existência de menções eventualmente incompatíveis com a realidade do Estado do Rio de Janeiro.

Assiste razão parcial à impugnante quanto à existência de falha material redacional.

Eventuais referências indevidas ou incompatíveis com a realidade do Município de Mangaratiba e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro serão corrigidas, devendo prevalecer, em todos os casos, as obrigações relacionadas ao TCE-RJ, aos sistemas estaduais e federais aplicáveis, à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto nº 10.540/2020, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação, à LGPD e demais normas pertinentes.

A correção possui natureza meramente formal e saneadora, não alterando o objeto, a forma de julgamento, os requisitos essenciais da contratação ou a formulação das propostas.

**9. Da indicação de tecnologias específicas**

A impugnante sustenta possível direcionamento em razão da indicação de tecnologias ou arquitetura de desenvolvimento.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



Não assiste razão à impugnante, ressalvada a necessidade de interpretação conforme o princípio da equivalência técnica.

A definição de requisitos tecnológicos pode ser admitida quando relacionada à segurança, desempenho, escalabilidade, interoperabilidade, manutenção, padronização e sustentabilidade da solução contratada.

Contudo, a Administração não pretende restringir a competição por marca, fabricante ou tecnologia proprietária específica. Assim, eventuais referências tecnológicas devem ser interpretadas como padrão mínimo de qualidade, desempenho, segurança e arquitetura, admitindo-se soluções equivalentes ou superiores, desde que comprovem atendimento integral aos requisitos técnicos, funcionais, legais e operacionais previstos no edital.

**10. Da manutenção legal e atualização normativa**

A impugnante questiona a responsabilidade por alterações legais futuras.

Não assiste razão à impugnante.

O Termo de Referência já prevê obrigação de manutenção legal em caso de alterações na legislação federal, estadual ou municipal aplicável ao objeto, de modo a garantir a continuidade operacional e a conformidade da solução durante a vigência contratual.

Essa previsão é essencial em sistemas de gestão pública, especialmente diante da constante alteração de normas contábeis, orçamentárias, fiscais, trabalhistas, previdenciárias, de transparência, controle externo e proteção de dados.

Logo, a exigência é legítima, proporcional e diretamente relacionada ao objeto contratado.

**11. Dos níveis de serviço — SLA**

A impugnante questiona regras de SLA e indicadores de desempenho.

Não assiste razão à impugnante.

A previsão de níveis mínimos de serviço é compatível com contratações de tecnologia da informação e visa garantir qualidade, disponibilidade, resposta adequada, controle de chamados, mensuração objetiva da execução contratual e eventual aplicação de sanções ou glosas quando cabíveis.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



Os indicadores de SLA atendem aos princípios da eficiência, planejamento, controle, fiscalização e mensuração objetiva da execução contratual, não havendo ilegalidade na sua previsão.

Eventuais referências normativas acessórias serão harmonizadas, mas permanece válida a exigência de níveis mínimos de serviço, por ser indispensável à adequada fiscalização contratual.

**12. Da migração de dados**

A impugnante sustenta suposta insuficiência de informações sobre a migração de dados.

Não assiste razão à impugnante.

O objeto prevê expressamente a conversão e migração dos dados existentes para a nova solução, com conferência e validação de consistência. Em contratações desta natureza, a base de dados é dinâmica e sofre alterações diárias até o início efetivo da execução contratual.

Exigir da Administração o detalhamento exaustivo prévio de cada tabela, campo, registro ou estrutura de banco de dados poderia gerar engessamento indevido e não reflete a realidade operacional de projetos de implantação de sistemas de gestão pública.

Empresas especializadas no fornecimento de soluções dessa natureza possuem capacidade técnica para dimensionar, a partir das informações constantes do edital, os custos, ferramentas, equipe, metodologia de ETL, cronograma e riscos ordinários envolvidos no processo de migração.

Portanto, a previsão editalícia é suficiente para formulação das propostas e adequada à natureza do objeto.

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA. e, no mérito, decide-se pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para promover ajustes formais, saneadores e aperfeiçoamentos redacionais no instrumento convocatório, sem prejuízo da continuidade e legalidade do certame.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



A Administração reconhece que alguns dos apontamentos apresentados pela impugnante possuem pertinência técnica e jurídica, especialmente aqueles relacionados a inconsistências materiais, divergências redacionais e necessidade de harmonização entre dispositivos do Edital, Termo de Referência e Minuta Contratual.

Dessa forma, todos os pontos em que restou constatada razão à impugnante serão devidamente acatados pela Administração Pública, com a realização das respectivas correções e adequações necessárias no instrumento convocatório, visando assegurar maior clareza, segurança jurídica, transparência, objetividade e observância integral aos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Em razão das alterações a serem promovidas, o Edital será republicado com as devidas correções, ajustes e retificações pertinentes, observando-se os prazos legais aplicáveis, garantindo-se ampla publicidade, isonomia entre os licitantes e preservação da competitividade do certame.

Serão objeto de retificação/esclarecimento:

- a) correção do critério de julgamento no Termo de Referência, para constar apenas  
MENOR PREÇO GLOBAL;
- b) harmonização das regras relativas à participação de cooperativas;
- c) uniformização do percentual mínimo de aprovação da Prova de Conceito;
- d) correção da cláusula de foro;
- e) correção de eventuais referências indevidas a sistemas ou órgãos estranhos à realidade do Município e do TCE-RJ;
- f) adequação de demais inconsistências materiais eventualmente identificadas durante a revisão final do instrumento convocatório.

Quanto aos demais pontos não acolhidos, a impugnação é julgada improcedente, mantendo-se as exigências editalícias por serem compatíveis com o objeto licitado, proporcionais à criticidade da contratação, necessárias ao interesse público e adequadas à legislação vigente.

Publique-se a presente decisão e proceda-se à republicação do Edital, com as respectivas retificações.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia**



Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LAURO TENORIO PINHEIRO**  
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia  
Cód. 84057